



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 188/2017

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31.10.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/496/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201519613

RECORRENTE: PARIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

CGF: 06.955.447-1

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO. Auto de infração fundado em omissão de informações em arquivos DIEF referentes a maio e novembro de 2011. Arquivo no modelo DIEF amolda-se ao conceito de arquivo magnético. Arquivos eletrônicos, arquivos magnéticos e arquivos digitais são da mesma essência. Livro fiscal é espécie de documento fiscal. Livro fiscal é espécie de documento fiscal. Cumprir obrigações referentes a arquivo EFD não elide as obrigações referentes ao arquivo DIEF no ano de 2011. Perícia negada por ser desnecessária. Omissão na DIEF das operações do Contribuinte informadas no seu Livro de Apuração de ICMS. Aplicação da penalidade definida pela Lei nº 16.258/2017 por ser mais benéfica ao contribuinte. **Arts. Infringidos:** 289 do Decreto 24.569/97 e 2º, I, da Instrução Normativa nº 14/2005. **Penalidade:** Art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/97, com redação conferida pela Lei nº 16.258/2017. Decisões unânimes de conhecimento do Recurso Ordinário e de parcial provimento, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Parcial Procedência. Omissão. DIEF. EFD. Obrigações Acessórias Distintas. Arquivo Magnético. Arquivo Eletrônico. Arquivo Digital. Livro Fiscal. Documento Fiscal. Norma Penal mais Benéfica.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre omissão de informações em arquivos magnéticos referentes a maio e novembro de 2011.

A Autoridade Fiscal Autuante aponta como infringidos os artigos 285 e 289 do Decreto 24.569/97 - Regulamento do ICMS (RICMS). Sugere como penalidade a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares expõe que:

- O contribuinte enviou sua movimentação fiscal através da DIEF zerada nos meses de maio e novembro de 2011, ou seja, com valores de entradas e saídas sem nenhuma movimentação, sendo que nos livros fiscais foi constatado que a empresa realizou operações nos respectivos meses, caracterizando omissão de informações.
- O valor total das operações omitidas foi de R\$10.362.894,80.

Instrui o presente processo, dentre outros, com Termo de Início de Ação Fiscal nº 2015.15118 onde é solicitado ao Contribuinte que apresente a declaração de opção de arquivo a que se refere a Instrução Normativa nº 37/2014 (fls. 08); cópia do livro de apuração de ICMS do contribuinte referente a maio/2011 e novembro/2011, onde se verifica a ocorrência de operações de entradas e de saídas nos referidos meses (fls. 14/17), e consulta às informações de entradas e saídas registradas na DIEF entregue pelo Contribuinte à Administração Tributária referentes aos meses de maio/11 e novembro/11, ambas apresentando valor "zero" para as entradas e saídas nesses períodos (fls. 18/19).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de cálculo – valor das operações	R\$ 10.362.894,80
Multa (5% do valor das operações)	R\$ 518.144,74
Total	R\$ 518.144,74

Tempestivamente a Autuada apresentou impugnação, a qual repousa às fls. 24 a 31 dos autos, onde alega, em síntese:

- A totalidade das operações realizadas em maio e novembro de 2011 foram respaldadas em notas fiscais emitidas e devidamente declaradas via SPED.
- As informações foram todas enviadas via EFD.
- Nulidade por ausência de subsunção do fato à norma.
- Inexistência de ilícito em razão de à época estar facultado ao Contribuinte prestar declaração via SPED ou DIEF, tendo optado pelo SPED.
- É necessária a realização de perícia.

Ao final, requer seja declarada a nulidade, ou subsidiariamente, a improcedência do presente Auto de Infração e a realização de perícia.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 35 a 40, assevera que:

- O precedente apresentado pela Impugnante se refere a EFD enquanto o presente Auto de Infração se refere a DIEF.



- O relato do Auto de Infração e as informações complementares não deixam dúvidas sobre o descumprimento do dever fiscal.
- A Autuada estava obrigada a entrega da DIEF em razão de emitir nota fiscal ou escriturar livro fiscal por meio de sistema eletrônico.
- Por não ter optado por nenhum modelo dos arquivos DIEF ou EFD, a IN 37/2014 (art. 3º) determina que sejam usados os arquivos magnéticos no modelo DIEF.
- A IN 37/2014 determina que o contribuinte não pode optar por arquivos distintos dentro de um mesmo período a ser fiscalizado (art. 1º, §3º).
- A partir das provas anexadas aos autos, configura-se desnecessária a realização de perícia por não haver como contestar a veracidade e exatidão do trabalho fiscal realizado.

Conclui julgando PROCEDENTE o Auto de Infração.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de cálculo – valor das operações	R\$ 10.362.894,80
Multa (5% do valor das operações)	R\$ 518.144,74
Total	R\$ 518.144,74

Inconformada com a Decisão Singular, a Autuada interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 50 a 61), onde alega:

- Nulidade por ausência de subsunção do fato à normal penal tributária, em razão da DIEF não se amoldar ao conceito de arquivo magnético afirmado no art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96 na redação dada pela Lei nº 13.418/03.
- Não foi entregue arquivo com a DIEF durante a ação fiscal. A DIEF fiscalizada foi a “entregue pelo contribuinte ainda nos exercícios fiscalizados”.
- Nulidade por incompatibilidade de metodologia, pelo Auditor Fiscal ter lavrado o Auto de Infração se utilizando da comparação entre DIEF e livro de apuração de ICMS, o qual não é documento fiscal, sendo que a conduta tipificada no citado art. 123, VIII, L, é informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.
- A busca da verdade material torna imprescindível a realização de exame pericial em arquivos anexados à peça impugnatória, em razão da Recorrente ter apresentado todos os dados de suas operações por meio de EFD/SPED, meio hábil conforme arts. 276-A e 276-G do RICMS.
- O julgador singular se ateu ao formalismo extremo e à disciplina da IN nº 37/2014. O contribuinte, ao informar por qualquer meio previsto em lei, estará cumprindo a obrigação acessória em comento.

Ao final, requer seja o Auto de Infração:

- julgado nulo, em razão da DIEF auditada não corresponder a arquivo magnético,
- julgado nulo, em razão da apuração da divergência ter se dado entre DIEF e Livro de Apuração de ICMS (impropriedade do meio),
- julgado improcedente em razão da inexistência de qualquer omissão em arquivo magnético no exercício fiscalizado,
- Seja realizado exame pericial na documentação que ache necessária, afim de suprir as omissões acima apontadas.

Às fls. 65/66 a Assessora Processual Tributária solicita diligência no sentido de solicitar ao




Agente Autuante a Declaração de Opção do Arquivo Eletrônico referente à Ação Fiscal em análise, prevista pela Instrução Normativa nº 37/2014, e acostá-la aos autos.

Em atendimento ao acima solicitado, a referida declaração de opção foi acostada às fls. 71 dos presentes autos, onde se verifica que a Autuada fez a opção pelo arquivo eletrônico no formato DIEF.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 147/2017 (fls. 77 a 85) onde afirma que:

- A DIEF é arquivo eletrônico, conforme esclarece o art. 3º da Instrução Normativa nº 14/2005, a qual regulamenta a DIEF.
- A DIEF é uma declaração, para fins de lançamento do ICMS apurado, devendo ser apresentada mensalmente pelos contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – conforme art. 4º da Instrução Normativa nº 14/2005 -, cujo envio se efetiva por meio de arquivo magnético.
- O tipo penal tributário expresso pelo art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96 é plurinuclear. No caso concreto a conduta da Autuada que se subsume à presente norma é a de “omitir informações em arquivo magnéticos” por ter enviado a “sua movimentação fiscal através de DIEF zerada”, tendo ainda que a norma penal não exige imperiosamente que o parâmetro para confirmar a omissão seja documentos fiscais.
- Não há vícios no procedimento fiscal em exame.
- Conforme declaração às fls. 71, a Recorrente fez a opção por ser fiscalizada através dos arquivos no modelo DIEF, ficando o contribuinte sujeito às obrigações tributárias principal e acessória decorrentes dos dados constantes nesse arquivo, de acordo com o art. 1º, §4º, da Instrução Normativa nº 37/2014.
- O art. 2º, I, da Instrução Normativa nº 14/2005, ao regulamentar a DIEF, dispõe que o contribuinte declarará, além de outras informações, os valores relativos às suas operações de entradas e de saídas realizadas no período de referência.
- Na comparação com o livro fiscal de apuração do ICMS (art. 276 do RICMS) se demonstra que o Contribuinte descumpriu frontalmente o reportado comando normativo do art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96.
- O Contribuinte fica sujeito à sanção prevista na nova redação do citado art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96, dada pela Lei nº 16.258/2017, a qual deve ser aplicada ao caso concreto por força do art. 106, II, c, do CTN, resultando no valor de R\$53.730,00 para a multa a ser aplicada.
- Entende-se incabível e desnecessária a perícia solicitada pela Recorrente uma vez que a documentação acostada aos autos demonstra o fato imponível.

Em razão do exposto, sugere conhecer do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento e retificar a decisão condenatória de primeira instância, adequando-a ao disposto na Lei nº 16.258/2017.

Às fls. 86 o douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por PARIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS



LTDA em face de CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, através do qual a Recorrente se insurgiu contra decisão de procedência proferida no Julgamento Singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta a omissão de informações em arquivos magnéticos referentes a maio e novembro de 2011.

A Autoridade Fiscal autuante, ao comparar dados presentes nos arquivos magnéticos no formato Dief, referente aos meses de maio e novembro de 2011, com as informações presentes no Livro de Apuração do ICMS do Contribuinte referente aos mesmos períodos, constatou divergência de informações sobre operações no montante de R\$10.362.894,80.

A Autuada alega inicialmente em sua peça recursal nulidade do Auto de Infração por ausência de subsunção do fato à normal penal tributária, em razão da Dief não se amoldar ao conceito de arquivo magnético afirmado no art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96 na redação dada pela Lei nº 13.418/03. Para corroborar sua alegação, apresenta duas decisões da 2ª Câmara de Julgamento do Conat, publicadas em 2015.

Entretanto, não há mais dúvidas de que o citado art. 123, VIII, "L", ao se referir a omissões em arquivos magnéticos também alcança as evoluções desses arquivos, inclusive no modelo Dief. Após a publicação das decisões trazidas aos autos pelo Contribuinte, o Conat mudou seu entendimento sobre arquivos eletrônicos, magnéticos e digitais. Em razão de consultas e palestras realizadas por técnicos em tecnologia da informação, ficou claro para o Contencioso Administrativo Tributário que a essência dos arquivos magnéticos, dos arquivos digitais e dos arquivos eletrônicos é a mesma – conjunto de informações organizadas em impulsos elétricos (bits e bytes¹), conforme se verifica na Resolução nº 91/2017 da 3ª Câmara de Julgamento deste órgão julgante.

Verificou-se que se no princípio os arquivos eletrônicos precisavam de um meio magnético para serem transportados e armazenados – os antigos modelos de disco rígido e disquetes –, atualmente esses arquivos podem ser transmitidos e armazenados digitalmente – por meio da internet ou redes privadas de computadores.

Os arquivos eletrônicos da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief são definidos como magnéticos, conforme art. 3º da Instrução Normativa nº 15/2009 e art. 12 da Instrução Normativa nº 21/2011.

IN nº 15/2009

Art. 3º As informações prestadas pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 1º deverão ser efetuadas mediante preenchimento da **Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief)**, cujo programa gerador (software) estará disponível no sítio da internet especificado no caput do parágrafo único do art. 2º, conforme Anexo I desta Instrução Normativa, devendo seu **arquivo magnético** ser transmitido via SefazNET.

IN nº 21/2011

Art. 12. **O arquivo magnético da Dief** deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET, ou outra mídia que venha a ser definida pela Secretaria da Fazenda (Sefaz).

¹ Os computadores "entendem" impulsos elétricos, positivos ou negativos, que são representados por 1 ou 0. A cada impulso elétrico damos o nome de **bit** (*Binary digiT*). Um conjunto de 8 bits reunidos como uma única unidade forma um **byte**. Disponível em: <<https://www.infowester.com/bit.php>>. Acesso em: 14 fev 2017.

Para não deixar dúvidas quanto a que se refere a expressão "arquivo magnético", a Nota Explicativa nº 01/2009 trata os arquivos DIEF, assim como os arquivos SISIF e EFD, como arquivos magnéticos.

2. Para exercícios anteriores a 2005, os contribuintes deverão apresentar os **arquivos magnéticos** de acordo com o leiaute da Instrução Normativa n.º 04/2000, que instituiu o **Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais – SISIF**.

3. Para exercícios a partir de 2005, os **arquivos magnéticos** deverão ser apresentados de acordo com o disposto na Instrução Normativa n.º 14, de 7 de junho de 2005, com as respectivas alterações, que determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da **Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF**, instituída pelo Decreto n.º 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.

5. A partir de 1.º de janeiro de 2009, para os contribuintes obrigados à **Escrituração Fiscal Digital - EFD, os arquivos magnéticos** poderão ser apresentados nos moldes do Ato COTEPE n.º 9, de 18 de abril de 2008, com as respectivas alterações, que dispõe sobre as especificações técnicas para geração de arquivos da EFD e, se for o caso, para os contribuintes obrigados à Escrituração Contábil Digital - ECD, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - RFB n.º 787, de 19 de dezembro de 2007, que instituiu a ECD e respectivo Manual de Orientação do Leiaute.

Nesse mesmo sentido, os arts. 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS fazem referência de forma genérica à expressão "arquivo magnético", mais utilizada à época da edição desses dispositivos normativos, sendo que atualmente são utilizadas as expressões "arquivos eletrônicos" e "arquivos digitais", todas fazendo menção a arquivos de mesma natureza, como salientado alhures.

Ainda nesse ponto, alega a Recorrente que não entregou arquivo no modelo DIEF durante a ação fiscal e que a DIEF fiscalizada foi a "entregue pelo contribuinte ainda nos exercícios fiscalizados".

De fato, a fiscalização em análise foi realizada sobre os arquivos no modelo DIEF entregues à Administração Tributária, os quais, ainda quando enviados pela rede mundial de computadores à SEFAZ/CE, também se enquadram como arquivos magnéticos, conforme os supra transcritos arts. 3º da Instrução Normativa nº 15/2009 e 12 da Instrução Normativa nº 21/2011.

Dessa forma, não prospera a nulidade alegada pelo Contribuinte de que os fatos ora imputados não se amoldam ao disposto na norma penal tributária informada pelo art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

A Recorrente alega mais uma nulidade do auto de infração, desta feita fundada na incompatibilidade da metodologia utilizada pelo Auditor Fiscal ao ter lavrado o Auto de Infração comparando a DIEF com Livro de Apuração de ICMS, o qual não seria documento fiscal, sendo que a conduta tipificada no citado art. 123, VIII, L, é informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Contudo, labora em equívoco a Autuada, em razão de que o Livro de Apuração de ICMS,



previsto no art. 276 do RICMS, é documento fiscal, tendo em vista que documenta informações fiscais da mesma forma que o faz, por exemplo, a Nota Fiscal eletrônica. Nesse passo, esse livro fiscal informar as operações realizadas pelo Contribuinte, apresentando os totais das entradas e das saídas agrupados por CFOP.

Art. 276. O livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, Anexo XL, obedecidas as especificações respectivas, destina-se a registrar, mensalmente:

I - os totais dos valores contábeis e fiscais das operações de entrada e saída relativas ao imposto, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o CFOP;

No mérito, a Recorrente alega que ao informar por qualquer meio previsto em lei as suas informações fiscais, estará cumprindo a obrigação acessória em comento. Ou seja, segundo a Autuada, o fato de ter transmitido à SEFAZ/CE as informações exigidas pela legislação acerca da Escrituração Fiscal Digital – EFD supre a necessidade imposta por instrução normativa de informar os dados das suas operações via arquivos DIEF. Nesse sentido, solicita a realização de exame pericial nos seus arquivos EFD e a improcedência do Auto de Infração.

Contudo, a alegação da Autuada não prospera, tendo em vista que durante todo o ano de 2011 a Recorrente estava obrigada a enviar à Administração Tributária tanto as informações requeridas pela legislação atinente à DIEF (Decreto nº 27.710/2005) como as impostas pela legislação da EFD (Decreto nº 29.041/2007). Somente a partir de janeiro de 2012 a Recorrente ficou desobrigada a enviar os arquivos no modelo DIEF, conforme art. 2º, §1º, da Instrução Normativa nº 01/2012.

O fato da empresa cumprir sua obrigação quanto aos arquivos EFD não elide a necessidade de realizar o que determina a legislação sobre os arquivos DIEF. Sobretudo no presente caso onde resta claro que o Contribuinte optou por ser fiscalizado por meio dos arquivos DIEF referentes ao ano de 2011, conforme declaração de fls. 71, ficando, de forma irretratável (art. 1º, §2º, da Instrução Normativa nº 37/2014), sujeito à verificação do cumprimento das suas obrigações tributárias principal e acessórias através dos dados constantes nesse arquivo (art. 1º, §4º, da IN nº 37/2014).

Ademais, o art. 1º, §3º, da IN nº 37/2014 determina que o contribuinte não pode optar por arquivos distintos dentro de um mesmo período a ser fiscalizado.

Sendo irretratável a opção pelos arquivos DIEF e não havendo possibilidade de escolher arquivo diverso desse apenas para os meses de maio e novembro de 2011, resta definitiva a conclusão de que o conteúdo dos arquivos EFD da Recorrente é irrelevante para o deslinde da presente questão e não substitui a obrigação de cumprir, em 2011, todas as obrigações acerca da DIEF.

Dessa forma, deve ser negada a realização da perícia solicitada pela Autuada, nos termos do art. 97, V, da Lei nº 15.614/2014.

Por fim, ao se comparar as informações presentes no Livro de Apuração do ICMS da Recorrente com seus arquivos DIEF de maio e novembro de 2011, observa-se nitidamente que operações de entradas e saídas da Autuada foram omitidas nesses arquivos DIEF, descumprindo o determinado pelo art. 2º, I, da Instrução Normativa nº



14/2005.

Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

Portanto, fica a Recorrente sujeita à penalidade definida pelo art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. Entretanto, a Lei nº 16.258/2017 alterou a redação desse dispositivo, definindo pena mais branda que a da redação anterior, devendo ser aplicada a nova penalidade ao presente caso em razão do art. 106, II, c, do CTN.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja o Recurso Ordinário conhecido, dando-lhe parcial provimento apenas por aplicar a penalidade prevista pelo art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, modificando parcialmente a decisão de parcial procedência exarada no Julgamento Singular, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

MÊS	VALOR OPERAÇÕES OMITIDAS	2% DAS OPERAÇÕES	1.000 UFIRCES	MULTA APLICADA
MAIO/2011	R\$ 2.326.371,32	R\$ 46.527,43	R\$ 2.686,50	R\$ 2.686,50
NOVEMBRO/2011	R\$ 8.036.523,48	R\$ 160.730,47	R\$ 2.686,50	R\$ 2.686,50
TOTAL				R\$ 5.373,00

UFIR 2011 = 2,6865

É como voto.

DECISÃO

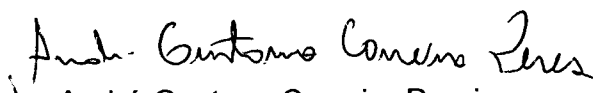
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **PARIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos neles elencados, na forma exposta a seguir: **1) Com relação a preliminar de nulidade por a DIEF auditada não corresponder ao arquivo magnético.** Afastada, por unanimidade de votos, pois a DIEF é arquivo magnético, conforme Instrução Normativa nº 14/2005. **2) Com relação a preliminar de nulidade da divergência ter ocorrido entre DIEF e Livro de Apuração de ICMS, o qual não seria documento fiscal.** – Afastada, em razão do Livro de apuração do ICMS ser espécie de Documento Fiscal, pois documenta diversas informações fiscais. **3) Quanto à solicitação de conversão do feito em Perícia** – Afastada, por unanimidade de votos, em razão do pedido ter sido realizado de forma genérica e por ser desnecessária já que o ilícito tributário esta devidamente comprovado nos autos. **No Mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, também, por decisão unânime, conhecer do Recurso ordinário, dar-lhe

parcial provimento, no sentido modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII "L", da lei 12.670/96, mas, nos termos da nova Legislação, da Lei nº 16.258/2017, em razão desta redação ser mais benéfica ao contribuinte em observância ao art. 106, II "c" do CTN. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de NOVEMBRO de 2017.


Lucía de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA



André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em 20/11/17


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO